

00020/1993-000-24-00-8

DG.0 - DISSÍDIO COLETIVO COM GREVE
Nº ANTIGO: DG/1-1993

1º JCS
06/-92

0001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

92

10

24ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

C. GRANDE - MS

C = 12-08-92



Pro 17-8-92

Not suscitado
Not suscitante

Pro 29.9.92

TRT.

RELATOR: Juiz **DAISY VASQUES**

REVISOR: Juiz **ABDALLA JALLAD**

ACÓRDÃO

TP N.º 00238/93

DISSÍDIO COLETIVO

TRT PROCESSO DG

11.02.93

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFÔNICA DO
MATO GROSSO DO SUL

ADV: LUZIA CRISTINA H. PAMPLONA E OUTRA

SUSCITADO:

PACEL - ESTUDOS DE MERCADOS LTDA

Dr. Rubens Gomes Gutierrez
R. W. Aquino 1354 7º andar
Sala. 73 - e. grande - MS

ORIGEM: CAMPO GRANDE/MS

PROCES: 41 / 92

SUSCITANT



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFONICA DO MS

CÓDIGO MTB-249 400 01069

assinatura: C.C. 24 644 756/0001-75

FUNDADO EM 06/11/81



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA
REGIÃO:

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO - BRASÍLIA - DF
31 JUL 1992 3 PM 012723

PROTÓCOLO GERAL
DSCP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFONICA DO MATO GROSSO DO SUL, entidade sindical de primeiro grau com sede à rua Pedro Celestino, nº 1.832, em Campo Grande, MS, por suas advogadas e procuradoras (doc. 01) em anexo, com escritório profissional à rua Calarge, nº 34, em Campo Grande, MS, fone (067)-721-4872, vem, respeitosamente, ante V. Exa., representar para a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra a empresa FACEL - ESTUDOS DE MERCADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Barão da Torres, nº 72, em Campo Grande, MS, embasando a sua pretensão nas seguintes razões de fato e de direito:

1) Em Assembléia realizada no dia 12 Jul. 92, cujo edital respectivo foi publicado no dia 10 Jul. 92, a categoria profissional aprovou um rol de reivindicações a ser apresentado à apreciação da suscitada, no intuito de firmarem Acordo Coletivo de Trabalho.

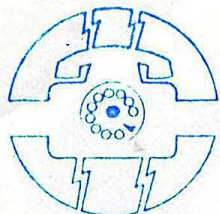
2) Apesar das tentativas do suscitante, mediadas pelo órgão local do Ministério do Trabalho, a suscitada se nega terminantemente a negociar sobre as reivindicações da categoria profissional (docs. 05/06).

3) Insatisfeitos com a postura da suscitada, os membros da categoria profissional representada pelo suscitante, decidiram, a partir do início do dia 07 Jul. 1992, deflagrar um movimento paredista por tempo indeterminado, que perdura até a presente data.

4) As reivindicações aprovadas pela categoria profissional em assembléia geral são as seguintes:

Cláusula primeira - VIGÊNCIA - "0 presente

berp



SINTRETEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFONICA DO BRASIL

CÓDIGO MTB-242 400 01069

assinatura: CC 24 644 756/0001-75

FUNDADO EM 06/11/56



acordo coletivo terá validade de 12 (doze) meses a partir de 01/11/91, e abrangerá todos os trabalhadores em efetivo exercício na data de sua vigência."

Justificativa: A empresa suscitada sistematicamente vem se negando à negociação, por isso a necessidade do acordo ser firmado com a data retroativa para que os trabalhadores não sofram defasagem salarial. Reivindicam a validade do presente acordo por 12 meses, tendo em vista que 24 meses é um período por demais longo face a instabilidade econômica do país.

Cláusula segunda - DATA BASE - "Será fixado o mês de Novembro como data-base para a categoria."

Justificativa: O Sindicato suscitante reivindica a data-base para o mês de novembro a fim de que haja uniformidade com as datas-bases de todos os acordos coletivos firmados com as demais empresas e para que possa se dar na mesma época todas as negociações.

Cláusula terceira - CORREÇÃO SALARIAL - "A empresa concederá em 02 de julho de 1.992 a seus empregados, um reajuste salarial correspondente a variação de 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01 de março de 1.990 a 30 de Julho de 1.992, percentual este a ser aplicado nos salários vigentes em 01 de março de 1.992, de acordo com atual política salarial."

Parágrafo Único - "O empregado admitido após 01 de março de 1.992 terá correção proporcional aos meses ou fração superior a 14 (quatorze) dias trabalhados utilizando-se os mesmos princípios."

Justificativa: A reivindicação do sindicato suscitante nada mais é do que a recomposição, das perdas salariais sofridas pelos trabalhadores com a política salarial do período de 15 Mar. 90 aos dias atuais. As perdas salariais destes trabalhadores foram tão gritantes que outras empresas as reconheceram aceitando esta reivindicação de correção salarial, através de acordos coletivos, em anexo (docs. 12-14).

Cláusula quarta - PISO SALARIAL - "A empresa obedecerá aos seguintes pisos mínimos em 01 de julho/92:

a) - Pesquisador Cr\$ 900.000,00

13/91



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFONICA DO BRASIL

CÓDIGO MTB 242 500 01069

assinatura CC: 24 644 756/0001-75

FUNDADO EM 06/11/56



- b) - Auxiliar técnico Cr\$1.150.000,00
- d) - Desenhista Cr\$ 900.000,00
- e) - Supervisor Cr\$1.700.000,00
- f) - Digitador Cr\$ 882.000,00
- g) - Secretaria Cr\$ 690.000,00
- h) - Copeira Cr\$ 460.000,00 "

Justificativa: Todos os entraves legais que pudessem ser alegados contra a estipulação de piso salarial por parte dos Tribunais Especializados estão agora definitivamente abolidos visto que a postulação da categoria profissional foi agora erigida à luz do preceito constitucional pelo inciso V do Art. 7º da Carta magna. Outrossim, justifica-se a fixação do piso mínimo, por tratar-se de funções especializadas.

Cláusula quinta - TICKET REFEIÇÕES - "A empresa fornecerá sem ônus para seus empregados ticket refeição mensal no valor de Cr\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros) básico para o mês de Junho/92 e reajustado mensalmente pela variação do INPC (índice nacional de preços ao consumidor)."

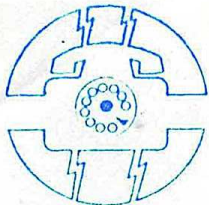
Justificativa: Esta reivindicação encontra suporte na jurisprudência dos Tribunais Especializados:

"Cláusula que assegura o fornecimento de refeição gratuita aos empregados que trabalham em turnos encontra-se em consonância com as decisões deste Tribunal Superior. Indefiro, pois, o pedido de suspensão" (Proc. TST 2.049/81, ES 25/81, 2ª Reg., Rel. Min. Raymundo de Souza Moura, DJU 6.3.81, pag. 1.463).

Tendo em vista que a empresa suscitada não fornece refeição gratuita aos trabalhadores, nada mais justo que seja fornecido sem ônus para seus empregados ticket refeição mensal.

O sindicato suscitante reivindica o valor do ticket refeição mensal no valor de Cr\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros), este valor corresponde na verdade ao fornecimento de refeições durante 22 (vinte e dois) dias úteis do mês, considerando-se, a média de Cr\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros) correspondente ao valor de mercado de uma refeição. Devendo, ainda, este valor ser reajustado nos termos da cláusula para acompanhar o preço de mercado.

Cláusula Sexta - DIARIA PARA VIAGEM - "Nas atividades desenvolvidas fora do domicílio do empregado, a empresa fornecerá aos trabalhadores, diária para custeio de hospedagem, alimentação e lavagem de roupas,



SINTRETEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFONICA

CÓDIGO MTB 242 500 01069

assinatura: C 24 644 756/0001-75

FUNDADO EM 06/11/56



quarenta mil cruzeiros) em 01 de Julho de 1.992, sendo o referido valor reajustado mensalmente de acordo com variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC."

Justificativa: O trabalhador não tem condições de retirar do seu salário as despesas decorrentes de viagens a trabalho, mesmo por que se assim o fizesse estaria ensejando enriquecimento ilícito para a empresa suscitada. No tocante ao valor de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros), corresponde ao mínimo para o custeio do café da manhã, almoço, jantar, hospedagem e lavagem de roupa, ao preço de mercado. O índice de reajuste proposto nesta cláusula tem por objetivo manter o valor real das diárias.

Cláusula sétima: SEGURO DE VIDA EM GRUPO - "A empresa contratará Seguro de Vida em Grupo abrangente a todos os trabalhadores, sendo o custo do referido seguro por conta da empregadora PACEL."

Justificativa: O sindicato suscitante reivindica SEGURO DE VIDA, tendo por objetivo proporcionar ao trabalhador uma maior segurança no desempenho de sua função e garantir a sobrevivência de seus dependentes, em caso de quaisquer eventualidades.

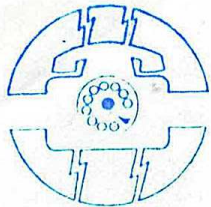
Cláusula oitava: EXAME MÉDICO PERIÓDICO - "A empresa realizará exames médicos e laboratoriais periódicos gratuitos para todos os trabalhadores, a cada período de 06 (seis) meses.

Justificativa: O sindicanto suscitante reivindica exame médico periódico tendo em vista a atividade exercida pelos trabalhadores que estão sujeitos à contração de doenças ocupacionais.

Cláusula nona: CESTA BÁSICA - "A empresa fornecerá sem ônus e mensalmente aos seus empregados, uma cesta básica no valor de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), valor básico em Julho/92, a ser reajustado de acordo com variação mensal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Justificativa: é notório que todo trabalhador bem alimentado tem sua capacidade de produção aumentada em relação à aquele que não se alimenta suficientemente. Assim, para a própria empresa suscitada é interessante e lucrativo ter em seu quadro de funcionário

10247



SINTRETEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFONICA

CÓDIGO MTB 242 400 01069

assinatura: C. 24 644 756/0081-75

FUNDADO EM 06/11/15.



trabalhadores com o desenvolvimento máximo de sua capacidade. Por outro lado, se não bastasse isso, os salários nos dias atuais não tem conseguido acompanhar o alto custo de vida, tendo o trabalhador de socorrer-se de alternativas complementares como a cesta básica. Justifica-se o seu reajuste nos termos da cláusula para que se mantenha o poder de compra.

Cláusula décima - CONVÊNIO DE FARMACIA - "A empresa efetuará convênios com farmácia para atender a todos os trabalhadores, sendo os gastos devidamente descontados em folha de pagamento."

Justificativa: Estando os trabalhadores da empresa suscitada sujeitos à doença ocupacional, necessário se faz por parte da suscitada não apenas à assistência médica periódica como também a farmacêutica para a obtenção de medicamentos necessários à prevenção e/ou recuperação da saúde de seus empregados.

Neste sentido já vem se manifestando favoravelmente os Tribunais Trabalhistas:

"Fica assegurado aos empregados a aquisição de remédios através de convênios firmados entre as empresas acordantes e farmácias, devendo os valor das compras ser descontado em folha de pagamento mensal em duas parcelas iguais sem correção." (TRT 6ª Região Processo - DC. 41/91 - 06.06.91).

Cláusula décima primeira - ABRANGENCIA DO PRESENTE ACORDO - "O presente acordo abrange todos os funcionários da Empresa Pacel.

Justificativa: É a suscitada uma empresa de prestação de serviços, os quais, são prestados exclusivamente à TELEM S (Telecomunicações de Mato Grosso do Sul), CONSIL ENGENHARIA LTDA e INEPAR TELECOMUNICAÇÕES (sendo que estas duas últimas prestam serviços exclusivamente à primeira). Por ser a prestação de serviço de engenharia consultiva à empresa de Telecomunicações e Rede Telefonica a atividade exclusiva da suscitada todos os seus funcionários devem ser abrangidos pelo presente acordo e por serem todos filiados ao sindicato suscitante, nos termos do art. 613 - III da CLT.

Cláusula décima segunda - REINTEGRAÇÃO DOS DEDITIDOS - "A empresa se compromete a reintegrar todos os trabalhadores demitidos durante o processo de negociação coletiva e organização Sindical."

Justificativa: Todo o processo da presente



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFONICA DO TRETEL

CÓDIGO MTB 242 400 01069

assinatura: 24 644 756/0001-75

FUNDADO EM 06/11

negociação coletiva foi efetivado legalmente pelo sindicato suscitante, exaurindo todas as etapas. A Constituição Federal assegura a todos a livre associação sindical. Por conseguinte nenhum trabalhador pode ser punido com o despedimento arbitrário por participar das atividades legais de sindicato de classe no processo de negociação coletiva.

As próprias reivindicações servem de base para a conciliação, em atendimento ao disposto no artigo 858, da CLT.

Requer, outrossim, o suscitante que seja delegado poderes a MM. Junta e Conciliação e Julgamento de Campo Grande/MS, para a realização da audiência conciliatória, de acordo com o art. 866 da CLT.

"Ex-positis", requer, finalmente, digne-se V. Exa. determinar a notificação da suscitada, a fim de que compareça à audiência de conciliação e acompanhem em todos os seus termos a presente ação, que deverá julgar procedentes as reivindicações da categoria profissional demantante e condenar as suscitadas nas cominações de Direito.

Dá-se à presente, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de Cr\$ 500.000,00.

Nestes termos,
pede deferimento.

Campo Grande, MS, 27 de julho de 1992.

Luiza Cristina Herradon Pamplona
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
OAB/MS 4.657

Marta do Carmo Taques
MARTA DO CARMO TAQUES
OAB/MS 3.245



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 31 de julho de 1992, autuei o presente
DISSÍDIO COLETIVO "GREVE" sob o número TRT-DG-
041/92, contendo 51 folhas e
14 documentos. Obs: 01 cópia da inicial.

Brasília, 31 / julho de 19 92

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação.

Geraldo Antonio B. Dos Santos

Chefe da Seção de Classificação,

Revisão e Autuação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
STP-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Brasília, 31 / julho de 19 92

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

M.ª Theresinha Seixas Alves

Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Vice-Presidente

Aos 03 de agosto de 1992

[Handwritten signature]

Secretário do Tribunal
Paulo José Góes
Assistente do Secretário

Delego, na forma do art. 866 da CLT, competência a uma das JCJs de Campo Grande/MS, a que couber por distribuição, para instruir e conciliar o presente Dissídio Coletivo.

Recomendo, em razão da natureza do processo - Dissídio Coletivo de Greve -, atendimento às normas ditadas pelo Provimento nº 1/90 da Corregedoria Regional.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1992.

[Handwritten signature]
FERNANDO A. V. DAMASCENO
Juiz Vice-Presidente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, *o(a) despacho supra* foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U.

Brasília 04 de agosto de 1992

[Handwritten signature]
José Gomes Marques

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Recebidos nesta data da D. P. L. S. M. P. 92.
às 17:30 hs do dia 06.08.92.

Faço os presentes autos conclusos

ao MM. Juiz of. de 108 de 1992(64)
Campo Grande, of. de

Diretor de Secretaria

Alba Fátima Beltrão

Adjunto de Diretor

1º JCJ. C. Grande - MS

Vistos, etc....

Inclua-se na pauta do dia
12.08.92 às 13h30'.

I. as partes, por mandado.

C. Gde., 07.08.92 (62f)'

Carmen Doidres Carreira Meyer Russomano

Juza do Trabalho

Presidente



Rubens Gomes Gutierrez
Advogado

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1ª J.C.J. DE CAMPO GRANDE - MS

PROC.: 1906/92



*Y. Aguarde-se a
audiência designada.
Cya, 12.08.92.*

Carmen Helena Corrêa Meyer Russomano
Juíza do Trabalho
Presidente

Pacel Estudos de Mercado Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade à Rua Barão da Torre, nº 72, inscrita no CGC/MF sob o nº 63.847.487/0002-43, neste ato representada por um de seus diretores, Sr. Paulo Celso Ribeiro, vem à Douta presença de V. Exa., por seu advogado infra-firmado, mandato procuratório em anexo, para expor e requerer conforme o faz:

Que, a requerente foi notificada da presente ação de Dissídio Coletivo no dia 07 de agosto (sexta-feira) às 17:15 horas, como consta nos registros dos autos;

Face da Lei, a requerente deve ter o prazo mínimo de 05 (cinco) dias, entre a notificação e a primeira audiência (artigos 841,860 da CLT e Súmula nº 1 do TST);

Sendo a audiência marcada para o dia 12/08/92 (quarta-feira), fica evidenciado que o prazo mínimo, no caso, não foi observado. (contagem do prazo a partir de 2ª f. dia 10/08).

Isto posto, requer que V. Exa. digne-se em acatar a presente, bem como a procuração anexa, determinando sua juntada aos autos. E, diante do exposto e da legislação pertinente, lhe seja devolvido o prazo para apresentação de contestação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande, 12 de Agosto de 1992.

RUBENS GOMES GUTIERRES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



4ª f.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de agosto do ano de 1.992, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de C. Grande-MS, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) CARMEN DOLORES CORREA MEYER RUSSOMANO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 1906/92, entre partes: SIND. TRAB. EMP. PREST. SERV. ENG. TELECOM. E REDE TELEFONICA DO MS e PACEL ESTUDOS DE MERCADOS LTDA Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 13:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes.

Presente o Sindicato suscitante, representado pelo presidente Sr. Dimas Moreira de Jesus, assistido pela Dra Luzia Cristina Herradon Pamplona.

Presente o suscitado, representado pelo diretor Sr. Paulo Celso Ribeiro, assistido pelo Dr. Rubens Gomes Gutierrez.


O suscitado requereu adiamento da audiência, conforme petição de fls. 56.

A Junta indeferiu esse pedido em face do despacho de fls. 52 em atendimento ao Provimento nº 01/90, da Corregedoria do E. TRT, tal fato ressalvada a juntada o prazo para apresentar defesa, caso não haja acordo.

As partes informaram que não há nenhuma possibilidade do acordo, esgotadas todas as possibilidades de conciliação.

Concede-se ao suscitado o prazo até o dia 17.08 para apresentar sua defesa, da qual será dada vista ao suscitante pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos.


Carmen Dolores Correa Meyer Russomano
Juiz(a) do Trabalho
Presidente



EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1ª J.C.J. DE CAMPO GRANDE-MS.
PROC.: 1906/92

JUNTE-SE
C. Grande, 18/08/92

Carmen Dolores Corrêa Meyer Russomano
Juiza do Trabalho
Presidente

Pacel Estudos de Mercado Ltda., suscitada já qualificada no mandato procuratório de folhas, vem à Doutra presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infra-firmado, para trazer CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS em oposição à ação de Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato Suscitante, já qualificado nos autos.

Assim sendo, requer a juntada da presente e seus anexos aos autos, e, após vistados pelo Suscitante, sejam submetidos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T., da 10ª Região.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande, 17 de Agosto de 1992.


RUBENS GOMES GUTIERRES
OAB/MS 3567

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA
10ª REGIÃO.

(JCJ) 1906/92

Pacel - Estudos de Mercado Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade à Rua Barão da Torre, nº 72, inscrita no CGC/MF sob o nº 63.847.487/0002-43, neste ato representada por um de seus diretores, Sr. Paulo Celso Ribeiro, vem à D. presença de V. Exa., por seu advogado infra-firmado, mandato procuratório em anexo, para apresentar CONTESTAÇÃO à ação de Dissídio Coletivo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços de Engenharia de Telecomunicações e Rede Telefônica do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTRETEL, trazendo para a apreciação Desse Egrégio Tribunal, razões de fato e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Ilegitimidade de Parte

Antes de adentrar ao mérito e contestar cada uma das alegações e dos pedidos formulados pelo Suscitante incumbi à Suscitada o dever legal de arguir em preliminar a absoluta ilegitimidade do Suscitante.

O Suscitante, como se qualifica, é Sindicato dos Trabalhadores nas empresas prestadoras de Serviços de Engenharia, de Telecomunicações e de Rede Telefônica, e, assim, quer o Sindicato Suscitante, a qualquer custo, fazer com que a empresa Suscitada, submeta-se aos seus ditames.

A empresa Suscitada, como o próprio nome diz e os documentos comprovam, atua no ramo de PESQUISA DE MERCADO prestando assim, seus serviços a qualquer pessoa jurídica ou física que a contrate.

Atualmente, e amparada por seus estatutos, a Suscitada está atuando também no ramo comercial, em vendas de terminais telefônicos, apenas nas vendas, não os instala.

É bem verdade que a Suscitada executou para a TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A, sob a forma de contrato, algumas pesquisas de mercado, o que, diga-se, é a sua especialização. Fora assim, contratada pela TELEMS S/A como poderia ter sido contratada pela Rede Ferroviária, pelo Banco do Brasil, pelo Supermercado Silva, ou pelo João de tal, enfim, poderia e pode ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, repita-se, que pretenda ter em mãos uma pesquisa de mercado para verificar demanda de qualquer produto.

Se ao invés de pesquisar para a TELEMS S/A a Suscitada houvesse pesquisado para a Fundição Ferro S/A, apenas para enfocar um exemplo, aqueles empregados que operaram a pesquisa seriam metalúrgicos ??

A resposta é o óbvio, não. Logo, aquele que trabalhou em pesquisa de mercado para a empresa de telefonia, por intermédio de empresa especializada, não pode nunca pretender ser um "telefônico", porque, se assim for, deverá transmutar-se em Ferroviário, em Metalúrgico ou em qualquer outra categoria à qual pertença a empresa que venha encomendar o estudo de mercado à Suscitada.

Hã, por parte de alguns ex-empregados da Suscitada e evidentemente por parte do Suscitante, equívoco ao interpretarem o artigo 8º da Constituição Federal:

"É LIVRE A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL
OBSERVANDO O SEGUINTE:"

Pela interpretação do Suscitante, o empregado, seja da Suscitada ou de qualquer outra empresa, pode filiar-se ao sindicato que bem entenda ou àquele que melhor lhe agrade.

Diz o representante do Suscitante na reunião realizada na DRT no dia 02/07/92:

"Que os trabalhadores da Pacel tem que ser representados pela entidade que estão filiados, de acordo com o artigo 8º da C. Federal....."
(Doc. em anexo).

Ledo engano, o Suscitante está enchergando

sentido mais amplo da liberdade, liberdade para filiar-se ou não ' filiar-se a um sindicato.

Entender do texto constitucional que o empregado, dada a liberdade aló gravada, pode filiar-se a qualquer ' sindicato e exigir que a Suscitada submeta-se a sua particular vontade, é uma visão caolha.

Pela interpretação dada ao texto constitucional pelo Suscitante, teria uma empresa que submeter-se a dez , vinte, trinta ou centenas de sindicatos, segundo a vontade e a opção de seus empregados. Definitivamente isto é um absurdo inconcebível que, Data Vênia, não pode ser admitido em hipótese alguma.

É evidente que o empregado poderá ou não ' filiar-se ao sindicato, isto lhe é garantido pela Constituição Federal. Porém, sempre ao sindicato da categoria a qual pertença, segundo as atividades da Empresa Empregadora e a profissão do Empregado. Sindicato não pode ser visto como clube de futebol ou um partido político, aos quais as pessoas filiam-se segundo suas próprias e particulares convicções.

A empresa Suscitada não exerce nenhuma atividade que possa ser vista como atividade correlata com a finalidade do Sindicato Suscitante que é, repita-se uma vez mais, Serviços de Engenharia de Telecomunicações e Rede Telefônica.

Em abril de 1988, a Suscitada consultou o CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de ' M.S., da necessidade de registrar-se naquele órgão (Doc. anexo). Em 2 de maio de 88, o CREA-MS, responde a Suscitada que em vista dos documentos a ele (CREA) remetidos, a PACEL não poderia registrar-se naquela entidade.

Salientou o Sr. Presidente do CREA-MS que:

"Esclarecemos, outrossim, que a impossibilidade do registro junto ao CREA veda o exercício, por essa empresa, de quaisquer atividades que se relacionem com as áreas abrangidas pela Lei nº 5.194/66"

Ora, se o órgão fiscalizador das atividades relacionadas à engenharia, foi taxativo ao negar inscrição à Suscitada e, indo além, a alertou da impossibilidade do exercício de qualquer atividade afeta à Lei 5.194/66, fica comprovado que a Suscitada não exerce qualquer atividade ligada à Engenharia, inclu

Agora, no mês de julho/92, a Suscitada consultou a Federação dos Trabalhadores no Comércio de M.S., que por seu turno consultou a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, a qual em resposta via FAX, afirma:

1º - A própria constituição da empresa consulente indica a sua atividade e conseqüente enquadramento sindical, na conformidade do artigo 577 da CLT - 3º Grupo da CNTC, uma vez que segundo a Cláusula Quarta do Contrato Social, "o objeto social será a exploração do ramo de Estudos, Pesquisas e Cadastramento de Mercado e atividade correlatas... ", ou seja agente autonomo do comércio.....

2º - Por via de conseqüência, seus empregados se enquadram na atividade profissional correlata, 2º Grupo da CNTC, Empregados de Agentes Autonomos do Comércio....." (Documentos em anexo).

Ao que tudo indica, há neste caso, uma tentativa de "invasão de área sindical", há uma vontade de disputar arrecadação, e para tanto, não observa-se a Lei, interpreta-se mau o dispositivo constitucional, instrumentaliza-se pessoas, levando-as a greve ilegal, enfim, tenta-se instalar o caos.

Por derradeiro, a Suscitada leva ao conhecimento de V. Exa., que em respeito à Lei, e sendo ela, Suscitada, enquadrada no 3º Grupo da CNTC, sempre recolheu o imposto sindical à Federação dos Trabalhadores no Comércio de M.S., como aliás, está anotado na CTPS dos seus empregados e como comprovam as guias de recolhimentos ora anexadas.

Diga-se ainda, que a Convenção Coletiva firmada entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio de M.S. e a Federação do Comércio de M.S., está em pleno vigor até 31/10/92, conforme fazem prova os documentos em anexo.

Não obstante ao fato extremamente relevante, de haver Convenção Coletiva em vigor, a Suscitada, sentou-se à mesa de negociações e firmou acordo suplementar com seus empregados, onde lhes foram dadas reais vantagens. É bom salientar que neste ACORDO, os empregados da Suscitada foram assistidos pela Federação dos Comerciantes.

Por conseqüência, temos que os empregados'

Coletiva que vigora até 31/10/92, estão agora com a dupla vantagem de ter o novo acordo firmado em agosto/92, retroativo a julho/92.

A questão do Enquadramento Sindical, já vem sendo debatida em nossos tribunais de longa data. Hoje, a matéria é clara, cristalina mesmo, não havendo portanto dúvida que possa perdurar.

O norteio do Enquadramento Sindical será a atividade, a profissão exercida. E, assim sendo, está corretíssima a suscitada em não reconhecer o Sindicato Suscitante como legítimo representante de seus empregados, porque definitivamente não o é.

Nenhum empregado da Suscitada exerce qualquer atividade ligada direta ou indiretamente a Engenharia de Telecomunicações ou de Rede de Telefonia.

Com o pedido de vênia máxima, a Suscitada transcreve alguns julgados que dão a exata visão, a visão mais ampla do caso que ora se debate:

"O enquadramento sindical é feito tomando-se por base não só a atividade principal da empresa, mas também, a função exercida pelo empregado. Ac. TRT 1ª Reg. 5ª T. (RO 4205/89), Rel. Juiz Mello Porto, proferido em 2/4/90."

//////////

"PROBAN. Empregado de Empresa de Processamento de Dados. O fato de o empregado realizar tarefas que são processadas em serviços bancários não basta para definir o seu enquadramento sindical, mesmo porque, quando não se trata de categoria profissional diferenciada, como no caso, o enquadramento do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa de que é empregado, conforme critério estabelecido em lei (art. 570 da CLT) e não da natureza das atribuições por ele desempenhadas a serviço da empregadora. Ac. TRT 3ª Reg. 1ª T (RO 5070/89), Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo, DJ/MG 3/8/90, p. 70."

//////////

"O enquadramento sindical decorre de disposição "

entre "gráficos" e "oficiais gráficos" (TST, RR' 5.276/83, José Ajuricaba, ac. 2ª T. 4.578/85, DJU 19.12.85, p. 23.934).

//////////

"1) Enquadramento sindical - Grupo Econômico - Norteia o enquadramento sindical a atividade ou profissão exercida, e não a atividade preponderante da empresa líder do grupo. A solidariedade prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT, encerra responsabilidade por obrigação única - artigo 896, parágrafo único, do Código Civil, não servindo ao elatendimento dos direitos alcançados mediante a contratação inicial. TST, 1ª T., RR 5.002/81, DJU 22.4.83, pág. 5.093". (grifamos).

//////////

Diante do exposto, e a vista da jurisprudência e dos documentos ora juntados, suplica a Suscitada que V. Exa. aceite a preliminar de ilegitimidade de parte ora arguida contra o Sindicato Suscitante e, por consequência, e com amparo no artigo 267-VI - do CPC, digno-se em decretar a Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito, com a consequente condenação do Suscitante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma da Lei.

Contudo, caso V. Exa. tenha outro entendimento, o que definitivamente não se espera, cautelosamente a Suscitada adentra ao mérito e então passa a contestar integralmente a ação, na forma ora posta:

NO MÉRITO

I -

A Suscitada, como bem demonstrou na preliminar arguida, entende que o Suscitante é parte ilegítima neste feito.

Na reunião realizada em 2/7/92 na DRT (Doc. anexo), a Suscitada pronunciou-se da seguinte forma:

"A Pacel Ltda, entende em não negociar com o SINTRETEL M.S., porque a sua ótica e também a vista dos documentos deste sindicato não é legítima."

Além do mais, como já foi demonstrado, existe Convenção Coletiva em vigor, sob a qual estão sujeitos os empregados e o empregador até o dia 31/10/92, data até a qual vige a Convenção;

II -

É bem verdade que alguns dos empregados da Suscitada, aleatoriamente, filiaram-se ao SINTRETEL, sem observar a Lei e sem ao menos fazer uma consulta à empregadora ou à DRT para averiguarem o enquadramento ou não, naquela categoria.

Também é verdade que o Suscitante, fazendo promessas e utilizando-se de meios de comunicações e contatos pessoais, convenceu alguns trabalhadores, que acabaram por optar pelo Sindicato ora Suscitante e lá filiaram-se;

III -

É verdade máxima que a maioria dos empregados da Suscitada não aderiu ao sindicato Suscitante e imediatamente demonstrou que entendia ser a Federação dos Comerciantes a entidade sindical que de fato e de direito os representa, enviando correspondência firmada por todos (Doc. anexo) solicitando a intermediação da Federação nas negociações;

IV -

Por iniciativa da Federação, foram marcadas reuniões na D.R.T. nos dias 23 e 27/7, resultando em um acordo suplementar já assinado e em vigor com data retroativa a 1/07/92.

Na reunião na D.R.T. do dia 23/7/92, visivelmente orquestrados pelo Sindicato Suscitante, alguns empregados da Suscitada que não faziam parte da mesa de negociações, aproximaram-se e tentaram conturbar a reunião, quando convidados a integrar o grupo de negociação manifestaram-se no sentido de não reconhecer a Federação dos Comerciantes como sua legítima representante e auxen-taram-se.

Assim, fica patente que a Suscitada nunca excluiu ninguém, ao contrário, convidou a todos para a negociação, a qual ao final seguiu firmada pela maioria dos empregados.

V -

O acordo firmado pela Suscitada com a Federação e a maioria de seus empregados, atendeu plenamente as reinvin-

VI -

O Suscitante postula verdadeiros absurdos. Já no início, na cláusula Primeira, quer que o acordo tenha validade por um ano, retroativo a 01/11/91 ora, porque não levou a data retroativa a 31/7/9, para assim ter 12 meses já vencidos e apenas exigíveis, caso fossem vitoriosos nesta empreitada. Assim o absurdo seria completo.

É um absurdo inaceitável. A Suscitante, já firmou acordo suplementar retroativo a 01/07/92, aliás já efetuou o pagamento de julho/92 segundo o acordo firmado.

Apenas para demonstrar uma vez mais que o Suscitante não tem critério para pedir, voltemos os olhos à cláusula quarta, Piso Salarial, quer o Suscitante, salários incompatíveis com a realidade do mercado ao pretender, por exemplo CR\$ 1.150.000,00 para o Auxiliar Técnico. Logo, pretende CR\$ 460.000,00 à copeira, quando agora em 10/09/92, pelo reajuste do salário mínimo, este salário já estaria defasado.

VII -

De todas as reivindicações postas, pelas razões já apresentadas e especialmente pela razão trazida em preliminar, a Suscitada entende em não acatar nenhuma delas e também justifica sua postura, rebatendo cada uma das cláusulas propostas pelo suscitante:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A Convenção Coletiva firmada entre a Federação dos Comerciantes e a Federação dos Comerciantes, está em pleno vigor até 31/10/92. E, como já foi amplamente demonstrado, os empregados da Suscitada pertencem ao 2º Grupo da CNTC, ou seja, Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, portanto, já tem a seu favor convenção válida.

Contudo, e não obstante a este fato, a Suscitada entendeu que deveria firmar com seus empregados uma Convenção Coletiva suplementar, onde foram atendidas todas as reivindicações postas. Tal documento, foi debatido amplamente com os empregados assistidos pelo Departamento Jurídico da Federação dos Comerciantes.

Assim, temos que a maioria dos empregados da Suscitada firmou o referido acordo em 31/07/92, retroativo a 01/7/92, com vigência até a publicação do novo salário mínimo.

Desta forma, não há razão para ser firmado outro acordo ou concordar com outro Dissídio e outro período de vigência.

A Suscitada rechaça qualquer possibilidade de compor, aceitar ou transigir com o Sindicato Suscitante;

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Os comerciários já têm sua data base fixada em Convenção Coletiva que é em NOVEMBRO. Ainda, ficou acordado no termo firmado em 30/07/92, que 48:00 horas após a publicação do novo salário mínimo a empresa retorna às negociações para estabelecer novo piso salarial e novos salários para as diversas funções.

Portanto, aqui também é letra morta o pedido formulado, porque o solicitado já é garantido pela convenção que ainda vige;

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

É inevitável, uma vez mais, buscar resposta ao Suscitante na Convenção Coletiva firmada pela Federação dos Comerciários.

Nela, na Cláusula Segunda e seus parágrafos, está prevista toda a situação e reajustes salariais.

Por seu turno, a Suscitada não manteve os salários estáticos, proporcionando sempre os reajustes.

Agora, com o acordo firmado em 31/7/92, retroativo a 01/7/92, a Suscitada e seus empregados, estabeleceram regras muito claras para a questão salarial (Doc. em anexo).

Por consequência, a Suscitada entende que não é lícito, nem tampouco moral, que a Suscitante requeira como o faz.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A categoria já era beneficiada com o piso salarial superior ao mínimo, estabelecido pela Convenção Coletiva dos Comerciários. Esse piso foi majorado agora na Convenção firmada pela Suscitada em 30/07/92, conforme compromisso formal que ora é anexado. Por consequência, o requerimento não procede.

CLÁUSULA QUINTA - TICKET REFEIÇÃO

A Suscitada, empresa de pequeno porte, não tem

legal para esta reivindicação, a torna inexigível.

O argumento trazido com a jurisprudência, não merece maiores considerações, porque a Suscitada não opera com TUR NOS de trabalho. Contudo, no que tange a alimentação, a Suscitada já garantiu aos seus empregados um lanche diário, como fora solicitado. (Doc. anexo).

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS PARA VIAGEM

Os empregados da Suscitada raramente viajam. E, quando o fazem, seguem com todas as despesas pagas e, isto custa para a empresa bem mais do que os CR\$ 140.000,00 ora pretendidos.

Ademais, CR\$ 140.000,00 pode ser uma diária muito boa em Terenos-MS ou pode não representar nada em São Paulo. Portanto, fixar diária sem o prévio conhecimento da viagem é um risco aos empregados que o Suscitante não está aquilatando.

Melhor fez a Suscitada na Convenção Coletiva ao propor as despesas pagas (Hotel, 2 refeições/dia e passagens) mais 5% sobre o salário mínimo para despesas extraordinárias (café, tipografia, etc.), sem a obrigação de comprovantes. (doc. em anexo).

CLÁUSULA SÉTIMA E OITAVA - SEGURO DE VIDA E EXAMES MÉDICOS.

A Suscitada não atua em atividades de risco, portanto, não justifica o pedido de seguro.

A insalubridade também inexistente nas atividades da Suscitada. Logo, não há razão alguma para exames médicos periódicos.

A Suscitada firmou convênio com a UNIMED e transfere aos empregados apenas 50% dos custos desse convênio médico sendo assim, médicos particulares cooperados, atendem aos empregados da Suscitada em consultórios particulares de 1ª classe, e lhes são garantidos os exames laboratoriais a preços reduzidos e internações hospitalares.

CLÁUSULA NONA - SEXTA BÁSICA

Sendo a grande maioria dos empregados da Suscitada, jovens solteiros, não há razão para tal requerimento, por habitarem com os pais.

Entretanto, na Convenção já assinada, a Suscitada garantiu cesta básica aos casados e aos solteiros que comprovarem dependência de família.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

Mais do que o solicitado, já foi oferecido e garantido por iniciativa da Suscitada aos seus empregados na convenção firmada.

Além do convênio, a Suscitada propôs e comprometeu-se a fazer um financiamento dos medicamentos, cujos valores ultrapassem a casa dos 40% do salário do empregado, dividindo o débito em 3 parcelas fixas, para desconto mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

Pretende o Suscitante que o Dissídio ora proposto, atinja todos os empregados da Suscitada.

A resposta a este requerimento está na preliminar de Ilegitimidade de Parte. E, como se não bastasse, há ainda que se demonstrar que a maioria dos empregados não outorgou poder algum para que o Suscitante postule em seus nomes. (Doc. anexo).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REINTEGRAÇÃO DOS DE-MITIDOS

O Suscitado fala em reintegração dos demitidos e não comprova demissão, portanto, o requerimento é inépto e, assim, Data Vênia, deve ser julgado.

Contudo, há aqui também a questão da Ilegitimidade de Parte, pois o Suscitante não é o legítimo representante dos empregados da Suscitada e, assim sendo, os ofendidos, se é que existem os ofendidos, devem buscar defender-se pelos meios legítimos, com representações legítimas e juridicamente perfeitas.

Pelo exposto, requer a Suscitada:

I - Que V. Exa. digne-se em acatar o requerimento posto em preliminar, reconhecendo desta forma a Ilegitimidade de Parte quanto ao Sindicato Suscitante e, assim sendo, requer a Suscitada que V. Exa. julgue Antecipadamente a Lide, decretando por consequência a Extinção do Processo sem julgamento do mérito, na forma da Lei;

II - Ultrapassada a questão posta em preliminar, requer a Suscitada que no mérito, a ação seja julgada Improcedente e, por consequência a aplicação do princípio da Sucumbência

Com o Clamor de Justiça.

Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande, 17 de Agosto de 1992.

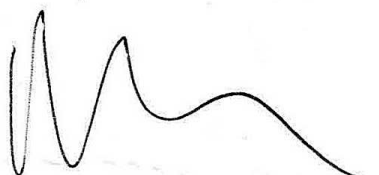


RUBENS GOMES GUTIERRES
OAB/MS 3567

(Pela Suscitada)

Documentos em Anexo

- Nº 1 - Procuração
- Nº 2 - Contrato Social da Suscitada
- Nº 3 - Carta da Suscitada ao CREA/MS
- Nº 4 - Resposta do CREA/MS.
- Nº 5 - Ofício da Federação dos Comerciantes respondendo Consulta feita pela Suscitada.
- Nº 6 - Fax da Confederação dos Comerciantes onde fica claro enquadramento sindical.
- Nº 7 - Correspondência da Suscitada ao Suscitante.
- Nº 8 - Correspondências dos Empregados da Suscitada à Federação dos Comerciantes.
- Nº 9/10 - Ata de reunião na DRT em 23/7/92 com o Suscitante.
- Nº 11 - Certidão de greve.
- Nº 12 - Ata reunião DRT em 23/7/92, com a Federação dos Comerciantes.
- Nº 13 - Ata do acordo entre a Suscitada e a Federação dos Comerciantes.
- Nº 14 - Termo de acordo da Suscitada e seus empregados, firmado por todos.
- Nº 15 - Convenção Coletiva da Federação dos Comerciantes em vigor até 31/10/92.
- Nº 16/18 - Comprovantes de recolhimento do imposto sindical a Federação dos Comerciantes.
- Nº 19 - Declaração da Suscitada.
- Nº 20/21 - Declarações da TELEMS S/A comprovando o trabalho a ela executado pela Suscitada.



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª J.C.J. DE CAMPO GRANDE-MS.

PROC.: 1906/92

Dicídio Coletivo

J. Vista do(s) documento(s) à parte
contrária por cinco dias. Nº

Em, 04/09/92

Juiz Presidente

Carmen Dolores Corrêa Meyer Russomano
Juza de Trabalho
Presidente

PACEL Estudos de Mercado Ltda., suscitada já qualificada nos autos, vem à D. presença de V. Exa., por seu advogado infra-firmado, mandato procuratório de folhas 57, para dentro do prazo legal, manifestar-se sobre petição de folhas 110/113 e documentos trazidos aos autos pelo suscitante, nos termos ora postos:

I -

O suscitante continua em sua absurda insistência, em querer transformar os objetivos e atividades da suscita da segundo seus particulares interesses. Quer, a qualquer custo, que a suscitada seja enquadrada como empresa de engenharia de rede telefônica quando não o é.

II -

Os documentos juntados às folhas 114/115, são plantas de determinadas regiões urbanas, que a Telems prepara e encaminha para a PACEL (suscitada) como material de apoio à pesquisa de mercado.

III -

A suscitada (PACEL), em poder das plantas, apenas marca os terrenos baldios, as casas residenciais, as casas comerciais, enfim assinala na planta onde haverá um provável comprador do terminal telefônico.

IV -

Ao retornar à Telems, as plantas são refeitas com as informações da pesquisa de mercado elaborada pela suscitada (PACEL), daí, a anotação grifada onde verifica-se as palavras "Alterações PACEL".

V -

Observe-se ainda no documento de folhas 114 115. que as plantas foram elaboradas pela Construtel, por seu pro-

CIVIL DO TRABALHO

1906/92 020827

CAMPO GRANDE MS

Carmen Dolores Corrêa Meyer Russomano
Juza de Trabalho

129
2

VI -

Os documentos de folhas 116/117, não trazem absolutamente nada como prova, ou início de prova, quanto ser a função da suscitada outra senão a de Pesquisa de Mercado.

VII -

Às folhas 118/120, tudo que a Suscitante consegue provar é que os empregados da suscitada trabalhavam em empresa de Estudos de Mercado, o que, aliás, a suscitada vem falando e demonstrando desde o início.

VIII -

Contrariando totalmente os objetivos deste processo, o suscitante traz para os autos os documentos de folhas 121 127, os quais demonstram a demissão por justa causa de alguns de seus obreiros.

IX -

A esse respeito, e para que dúvidas não parem, a suscitada traz documentos que demonstram e confirmam a justa causa que levou às demissões.

X -

Especialmente, com relação ao documento de folhas 127, onde consta a demissão do Sr. Henrique Nelson Lima, a suscitada traz para os autos carta recebida desse ex-empregado, a qual demonstra claramente a atitude pouco ética do suscitante.

XI -

Para rebater o argumento do Suscitante ao impugnar os documentos de folhas 92/93, a suscitada traz declaração firmada por todos os seus empregados, onde fica claro que o acordo de folhas 92/93 embora não assinado pela federação, fora firmado por todos os empregados e está, como se comprova, sendo honrado, portanto, na eficácia e valor jurídico é pleno entre as partes.

XII -

Ratificando integralmente os termos da contestação de folhas 66/75, especialmente a preliminar de ilegitimidade de parte, requer seja a presente e os documentos a ela anexados levados aos autos e, após, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

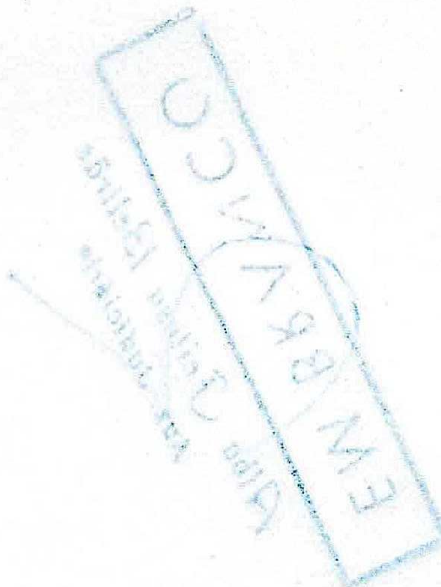
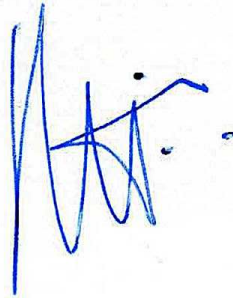
Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande, 08 de setembro de 1992.

ROL DE DOCUMENTOS

- 1/28 - Comprovando o abandono de emprego dos empregados e
nos documentos de folhas 121/127 juntados pelo susc
- 9 - Carta recebida do ex-empregado Henrique Nelson Lima
- 0 - Declaração de todos os empregados, atestando o fiel
mento do acordo de folhas 92/93, atacado pelo susci



JUSTIÇA DO TRABALHO

Nov 11 92 079684

CAMPO GRANDE, MS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCI de Campo Grande, MS:

NESTA DATA FAÇO REEMBOLSO DOS PRE-
SENTES AUTOS A Q. TRT. 10.ª R.
COM as melhores homenagens.
C.Gde., 12/11/92 (SR)

Vistos, etc...
Encaminho-se ao E. TRT/10.ª R., com
as melhores homenagens.
C.Gde., 12/11/92 (SR)

Carmen Dolores Corrêa Meyer Russomano
Juiz de Trabalho
Presidente

Processo nº 1906/92
Dissídio Coletivo

RECEBIMENTO
CERTIFICADO que este autos foram recebidos e inscritos em
12/11/92

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E REDE TELEFÔNICA DO MATO GROSSO DO SUL, já qualificado nos autos do Dissídio Coletivo instaurado em face de PACEL - ESTUDO DE MERCADO LTDA., Processo nº 041/92 (TRT), através de sua advogada e procuradora, vem, respeitosamente ante V. Exa., manifestar-se sobre a petição de fls. 129/130 e documentos em anexo, juntados pela suscitada, fazendo-o conforme a seguir expõe.

Os documentos de fls. 132-159, juntado aos autos pela suscitada, somente vem confirmar o já afirmado pelo suscitante, de que apesar dos empregados estarem participando de legítima greve a suscitada ao arrepio da lei demitiu todos os participantes do movimento paredista sob a alegação de "abandono de emprego".

Os demais documentos trazidos pela suscitada em nada colaboram para o deslinde do presente questão.

Assim, requer a procedência do presente dissídio e a condenação da suscitada nas cominações de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 1992.

TRT/DG/041/92

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E REDE TELEFÔNICA DO MATO GROSSO DO SUL

SUSCITADO : PACEL - ESTUDOS DE MERCADOS LTDA.

ORIGEM : CAMPO GRANDE/MS

P A R E C E R

1. Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de Engenharia de Telecomunicação e Rede Telefônica do Mato Grosso do Sul contra Pacel - Estudos de Mercados Ltda., em virtude de ter resultado infrutífera a negociação entre as partes para fins de assinatura de acordo coletivo de trabalho. Notícia a deflagração de greve dos empregados da suscitada, em virtude do insucesso da negociação. Traz documentos, bem como a pauta de reivindicação aprovada pela Assembléia Geral específica.

A audiência de conciliação e instrução, cuja ata se encontra à fl. 58 registra a impossibilidade de acordo entre as partes.

A contestação da suscitada encontra-se às fls. 63/75, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato suscitante e, no mérito, diz improcedente o dissídio, traz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

documentos.

O sindicato suscitante manifesta-se às fls. 110/113, sobre a contestação, afirmando a sua legitimidade para suscitar o presente dissídio.

Às fls. 129/131, consta petição da suscitada, e à fl. 163 do suscitante.

II. Esclareça-se, inicialmente, não haver no presente pedido para declaração da abusividade da greve, noticiada pelo suscitante. O presente dissídio busca a fixação por este E. Tribunal das condições de trabalho dos empregados da suscitada, a partir da pauta de reivindicações por eles aprovada em Assembléia. Trata-se, portanto, de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica. Necessária, portanto, a reautuação do presente.

III. De início, deve-se registrar que os autos evidenciam a tentativa de negociação (documentos de fls. 20/23), recusando-se a tanto a suscitada, por não reconhecer a legitimidade do sindicato suscitante para representar seus empregados. Com isto, cumprida formalidade essencial à instauração do presente, a teor do art. 114, parágrafo 2o., da Constituição Federal.

Vieram aos autos cópia do Estatuto Social do suscitante, cópia da ata de eleição de sua administração e cópias do Edital de convocação, Ata e Lista de Presenças relativas à Assembléia realizada para decidir sobre a deflagração do movimento grevista. No

entanto, não constam dos autos os documentos relativos à Assembléia realizada para deliberar sobre a pauta de reivindicação e a negociação coletiva, imprescindíveis para a instauração do presente e comprovação da outorga de poderes ao Sindicato para a negociação, bem como do quorum de que trata o art. 612, da CLT.

Com vista à realização da instrução do presente, propõe o Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, seja o sindicato suscitante notificado para trazer aos autos o Edital de Convocação, a ata da AGE respectiva e lista de presenças, comprovando, outrossim, ter sido atingido o quorum de deliberação de que trata o art. 612, da CLT. Observamos que consta dos autos a informação de fl. 107, da Suscitada.

Não cumprida essas formalidades, posiciona-se o Ministério Público do Trabalho no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. Com vistas à celeridade processual, posiciona-se o **MPT** quanto à preliminar arguida em contestação e o mérito do dissídio, questões estas que deverão ser apreciadas, se cumpridos os pressupostos de admissibilidade do presente, conforme exposto no item anterior.

V - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO

Afirma a suscitada ser empresa do ramo de pesquisa de mercado, "prestando, assim, seus serviços a qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

pessoa jurídica ou física que a contrate", e que, atualmente, " está atuando também no ramo comercial, em vendas de terminais telefônicos, apenas nas vendas, não os instala" (fls. 64/65).

Afirma, ainda, que prestou serviços à TELENS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A, realizando algumas pesquisas de mercado.

Embora teça outros comentários, as afirmações transcritas acima são suficientes para examinarmos a questão.

Como exposto, a Suscitada é uma empresa prestadora de serviços, atuando na área de telefonia, ainda que no ramo do comércio.

Se nos reportamos ao antigo quadro de atividades e profissões, anexo ao art. 577, da CLT, estaria enquadrador no 3o. Grupo - Agentes Autônomos do Comércio, do plano de Confederação Nacional do Comércio.

Utilizamos o quadro de que trata o art. 577, da CLT, apenas como ponto de referência, porque, a nosso ver, não mais pode ser considerado da forma e nos limites de seus contornos quanto às categorias nele discriminadas, por ser esta uma posição incompatível com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 8o.

Isto, porque, respeitada a unicidade Sindical, eis que vedada a displicidade de entidades sindicais representativas de uma mesma categoria, uma dada base territorial, aos trabalhadores é dado criar Sindicato, sem a interferência do Estado, cabendo a eles definirem os limites de sua representação e a sua base territorial.

O quadro de atividades e profissões, ponto de referência do Ministério do Trabalho, para fins de definir a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

das entidades sindicais e o enquadramento de empresas e empregados, perder essa função, com o advento da Carta Política de 1988.

Serve, no entanto, como exemplo para a presente análise.

Pelos documentos constantes dos autos, e informações do Suscitado, é ela uma empresa que atua no ramo do comércio (fls. 76/78, 85), recolhendo, inclusive, a contribuição sindical de seus empregados à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 104/106).

É bem verdade que o fato de ter prestado, ou estar prestando à TELEMS e TELEMCAR serviços, não a coloca, necessária e exclusivamente, como prestadora de serviços para a área, de modo a que seus empregados sejam representados pelo Sindicato Suscitante, se assim deliberarem.

O Estatuto Social do Sindicato é específico ao deferir o âmbito de sua representação. O seu art. 1º, a define nos seguintes termos:

"Art. 1º. - O sindicato dos Trabalhadores nas Empresas prestadoras de serviços de Engenharia de Telecomunicações e Rede Telefônica do Mato Grosso do Sul, com sede e foro no Estado de Mato Grosso do Sul na Cidade de Campo Grande, é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria dos empregados das empresas prestadoras de serviços de Engenharia de Telecomunicações e rede telefônica em todo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme esta-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

belece a legislação em vigor sobre a matéria e com o intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade e da sua subordinação aos interesses nacionais.

Definiu o Sindicato a sua representação, sendo muito específico, delimitando-a às empresas de prestação de serviços de Engenharia, Telecomunicações e rede telefônica.

A análise do seu conteúdo revela que a venda de telefones não se inclui dentre aquelas atividades.

De igual forma, a de pesquisa de mercado. Estes os objetivos sociais da suscitada.

Entendemos que ao definir o Suscitante sua representação, não pode ser ampliá-la para abranger outras atividades, a não ser que altere os seus Estatutos, na forma por ele prevista. Assim, à vista do interesse dos empregados da Suscitada, poderia ter providenciado nesse sentido, ampliando-a, ainda que se mantivesse restrito ao ramo de telefonia.

Concluimos, assim, no sentido de que o suscitante não representa os Empregados da Suscitada, cujas atividades são estranhas àquelas previstas no Estatuto Social do Sindicato, devendo-se observar que, em decorrência, está a CCT de fls. 94/102 em pleno vigor.

Com relação às demissões por justa causa, devem estas ser objeto de dissídio individual, escapando sua discussão ao âmbito do dissídio coletivo.

Handwritten signature

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Face ao exposto, somos pelo acolhimento da preliminar, extinguindo-se o presente sem julgamento do mérito.

Se ultrapassado.

VI - MÉRITO

Cláusulas Primeira e Segunda - Vigência e Data-base.

Em sendo esta a primeira negociação dos empregados da Suscitada, tendo como representante o suscitante, deveria esta obedecer à data-base respectiva, eis que demonstrado estar em vigor na data da instauração do presente a CCT de fls. 94/103.

Consequência lógica é que a vigência do presente se inicia em 01.11.92, encerrando-se em 30.10.93, o que se põe coerente com o previsto na cláusula segunda, dispensável.

Nesse sentido, o deferimento da cláusula primeira,

Cláusula Terceira - Correção Salarial

A política salarial vigente no momento é a prevista na Lei 8419, de 7 de maio de 1992, que concede para a faixa de salários até 3 salários mínimos reajustes quadrimestrais, a teor do seu art. 4o. Esta, com pequenas alterações, repete a Lei n. 8222/91, que, numa primeira fase, concedia antecipações bimestrais, conforme disposto no seu art. 3o. Antes, a partir de 01 de março de 1991, a Lei número 8178 previa uma série de abonos ao trabalhador.

Referida Lei 8419/92, em seu art. 1o., dispõe:

"A política nacional de salários tem como fundamento a *livre* negociação, observado o disposto nesta lei.

Caro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Parágrafo Único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e lucratividade do setor ou da empresa."

Esta disposição repete o art. 60. da Lei n. 8222/91.

Referida lei, como exposto, deixou expressamente à negociação coletiva, laudo arbitral ou sentença normativa, fixar cláusulas salariais, "observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa".

A categoria está em sua data-base, o que indica uma necessidade de definir a questão salarial, primordial em relação às demais condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações.

A Lei n. 8122/91 tinha como indicador referencial o INPC. Os reajustes quadrimestrais nela previstos eram calculados pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior.

A Lei n. 8419/92 se reporta a de n. 8222/91 em seus arts. 40. e 50. No entanto, institui o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, bem como o FAS - Fator de Atualização Salarial, dispondo em seu art. 30.:

"Art. 30. - Para os fins desta Lei, define-se

o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - Índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - Índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem)".

A sistemática de reajuste quadrimestral foi mantida, mas pela aplicação do FAS, na forma prevista no art. 4º. De outro lado, o art. 5º. prevê antecipações salariais aos trabalhadores, também sobre a parcela até 3 salários mínimos.

No entanto, esta sistemática, de reajustes e antecipações, não suprime a recomposição salarial na data-base, conforme previsto no referido art. 10. da Lei sob comentário.

Assim, que aos representados do Sindicato seja concedido o correspondente à *inflação* integral do período. Nesse sentido o deferimento da cláusula.

Quanto ao parágrafo único, *desnecessário*, face ao pre-

visto na cláusula 4a.

Cláusula Quarta - Piso Salarial

Pelo deferimento, nos termos da Instrução Normativa n. 1 do C.TST, no que trata do salário normativo.

Cláusula Quinta - Ticket Refeição

Matéria típica de acordo entre as partes. Pelo indeferimento.

Cláusula Sexta - Diárias para Viagem

O quantum da diária a ser fornecida pelo empregador é assunto de âmbito interno da empresa. Em assim sendo, a matéria se alinha dentre aquelas próprias de acordo entre as partes. Pelo indeferimento.

Cláusula Sétima - Seguro de Vida em Grupo

A cláusula somente se justifica imposta por sentença normativa em algumas situações específicas, inclusive, previstas em lei. De forma genérica, somente por acordo. Pelo indeferimento.

Cláusula Oitava - Exame Médico Periódico

A empresa não deve ser compelida a realizar exames médicos gratuitos em seus empregados. A matéria, portanto, é própria de acordo entre as partes. A negociação coletiva deve buscar a instituição de cláusulas que, embora tratem de assunto interno das empresas, revestem interesse do empregado. O Poder Normativo da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Justiça do Trabalho, a nosso ver, não é sem limites, encontra barreiras naquilo que se caracteriza como área de administração interna da empresa. Pelo indeferimento.

Cláusulas Nona e Décima - Cesta Básica e Convenio de Farmácia

As observações anteriores revelam-se pertinentes no caso. Pelo indeferimento.


Cláusula Décima Primeira - Abrangência do Presente Desnecessária. Pelo indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - Reintegração dos Demitidos

Matéria de dissídio individual, embora deva-se observar que ilícita a demissão por simples participação em greve ou em atividade sindical, merecendo, nesse caso, apuração. Pelo indeferimento.

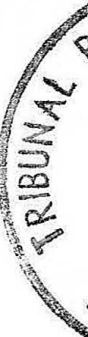
RECEBIMENTO

CERTIFICADO que nesta data foram os presentes autos analisados
de
Brasília, 19 de dezembro de 1992.

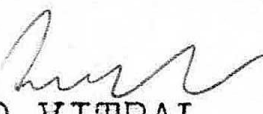

ELIANE ARAQUE DE OLIVEIRA MANSUR
Procuradora do Trabalho

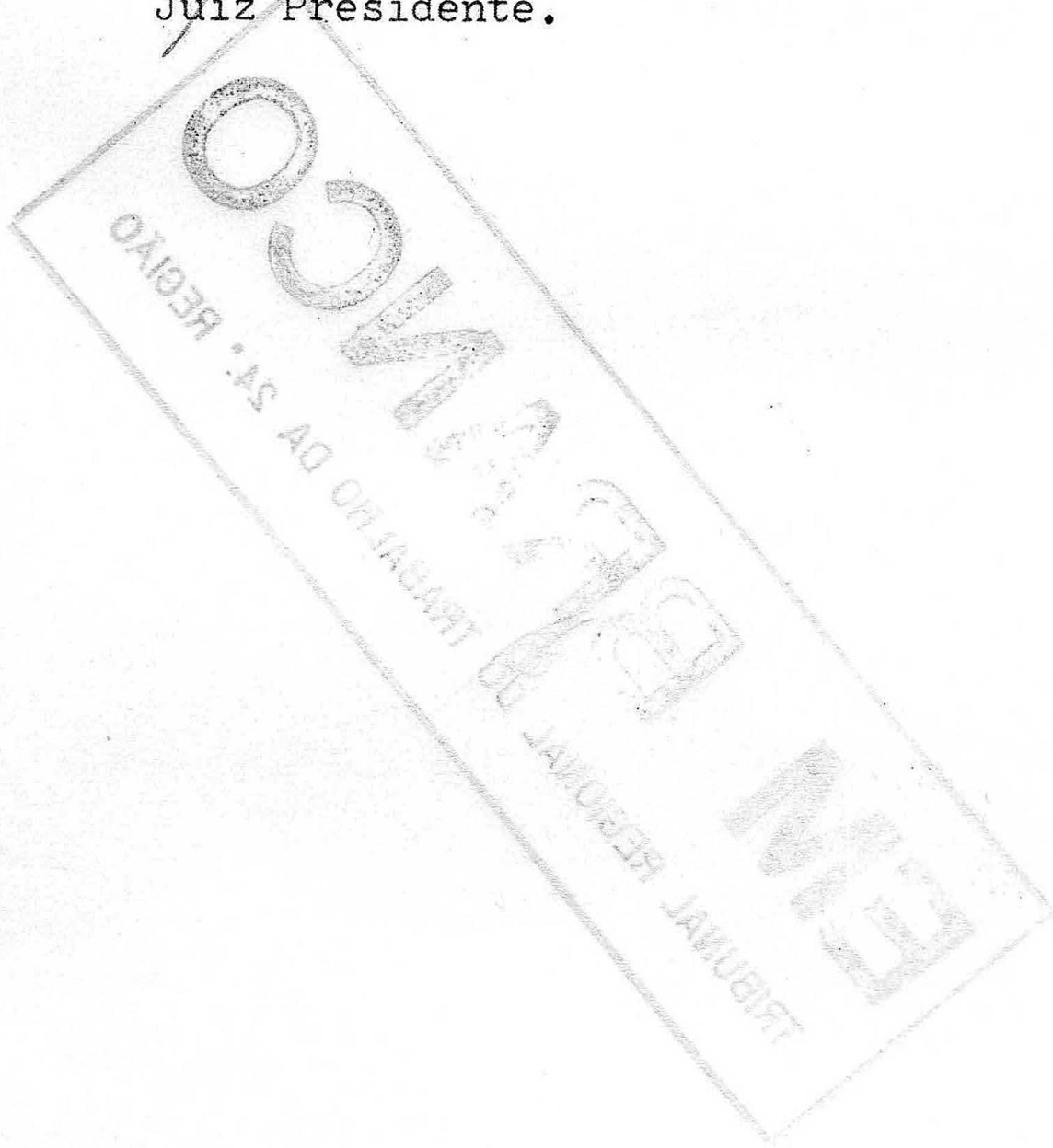


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO



PROC. DC Nº 041/92 ORIGINÁRIO TRT 10ª REGIÃO
Registre-se, autue-se e distribua-se.
Em 10.02.93 (4ª fª).


MÁRCIO VITRAL
Juiz Presidente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24.^a REGIÃO



PROCESSO/TRT - DC-0001/93

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmº Sr. Juiz Presidente Abdalla Jallad com a presença dos Exmºs. Srs. Drs. Juízes Daisy Vasques, Geralda Pedroso, André Luís Moraes de Oliveira, Idelmar da Mota Lima e Antonio Falcão Alves

e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr. João de Deus Gomes de Souza

resolveu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa para declarar extinto o recurso, sem julgamento do mérito, custas, pelo suscitante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto da relatora. Pediu vista em mesa o Juiz André Luís Moraes de Oliveira. Por motivo justificado, esteve ausente o Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Suscitante _____:

Sustentação oral: Dr.^a. Luzia Cristina Hernadon Pamplona

Sustentação oral: Dr. _____:

Certifico e dou fé.

Sala das Sessões, 12 de maio de 19 93

[Assinatura]
Secretário de Tribunal Pleno

STP_01/04
Relatora: Daisy



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS
NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS -



C.G.C: 16.035.628/0001-62



EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÊGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -
LHO 24ª REGIÃO.

Junte-se.Ao arquivo.

Campo Grande,28 de julho de 1993.

Marcio Eurico Vitral Amaro
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Juiz Presidente

PROC.Nº DISSIDIO COLETIVO 001/93

JUIZA RELATORA: DAISY VASQUES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVI-
ÇOS DE ENG. DE TEL. E REDE TEL. DO MS.

SUSCITADO: PACEL - ESTUDOS DE MERCADO LTDA.

TRT 24ª REGIÃO
003823 JUL 93 20 2 40
SERVIÇO DE CONCILIAÇÃO
PROFSSIONAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRE-
SAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E RE
DE TELEFÔNICA DO MS., através de sua advogada, vem, respeitosa-
mente ante V.Exa.,nos autos acima, requerer a juntada das guias de re
colhimento de custas conforme anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campo Grande-MS.,20 de Julho de 1993.

Luiza Cristina Herradon Pamplona
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA